

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HERICLES MIRANDA DIOTILDES

**ANÁLISE ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO DE JUAZEIRO DO
NORTE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

HERICLES MIRANDA DIOTILDES

**ANÁLISE ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO DE JUAZEIRO DO
NORTE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Gledison Lima Araujo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

HERICLES MIRANDA DIOTILDES

**ANÁLISE ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO DE JUAZEIRO DO
NORTE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de
HERICLES MIRANDA DIOTILDES.

Data da Apresentação 20/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestrando FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO

Membro: Prof. Esp. ANDRE CARVALHO BARRETO

Membro: Prof. Mestre FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ANÁLISE ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO DE JUAZEIRO DO NORTE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Hericles Miranda Diotildes¹
Francisco Gledison Lima Araujo²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica do sistema carcerário de Juazeiro do Norte, com ênfase na conformidade com os direitos humanos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando como instrumentos de coleta de dados a análise documental de relatórios oficiais, visitas aos estabelecimentos prisionais e entrevistas com detentos, funcionários e especialistas na área. Uma revisão de literatura foi realizada para contextualizar as práticas locais diante dos padrões nacionais e internacionais de direitos humanos. O estudo busca identificar deficiências estruturais, violações de direitos e lacunas nas políticas públicas aplicadas ao sistema prisional local. Os resultados esperados incluem a proposição de medidas para a melhoria das condições de encarceramento, a promoção de uma gestão prisional mais humanizada e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à garantia da dignidade dos apenados. Espera-se, ainda, contribuir com o debate acadêmico e social sobre a necessidade de reforma do sistema carcerário brasileiro, promovendo maior conscientização sobre a realidade vivida por detentos e a importância de alinhar o tratamento penitenciário aos princípios da justiça social e dos direitos humanos fundamentais.

Palavras Chave: Sistema carcerário, direitos humanos, condições prisionais, políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

A análise do sistema prisional de Juazeiro do Norte sob a ótica dos direitos humanos configura-se como um esforço necessário diante da complexa realidade enfrentada pelas instituições penais brasileiras. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-hericlesmiranda77@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO - Mestrando em Direito Constitucional pela Unifio-SP

pessoa humana como um de seus pilares fundamentais, impõe ao Estado o dever de assegurar tratamento digno a todos os indivíduos, inclusive àqueles privados de liberdade. No entanto, persistem no país graves violações estruturais nos estabelecimentos prisionais, agravadas em muitos municípios por limitações locais de infraestrutura, orçamento e gestão.

O cenário observado em Juazeiro do Norte, cidade de referência na região do Cariri cearense, reproduz, em escala regional, os principais entraves do sistema penitenciário nacional, tais como a superlotação, as condições insalubres de encarceramento e a carência de políticas voltadas à reinserção social. Embora o ordenamento jurídico brasileiro esteja em consonância com normas internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), a efetivação prática desses direitos mostra-se deficiente.

Esta pesquisa tem como objetivo investigar, por meio de análise crítica, até que ponto o sistema carcerário de Juazeiro do Norte está alinhado com os parâmetros normativos dos direitos humanos. Busca-se compreender as falhas estruturais e institucionais que dificultam a humanização do cárcere e, a partir disso, propor caminhos possíveis para a construção de um modelo mais justo e eficaz de privação de liberdade.

2 DESENVOLVIMENTO

A superlotação das unidades prisionais de Juazeiro do Norte é um dos principais entraves à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Conforme dados obtidos junto à Defensoria Pública do Estado do Ceará, a capacidade oficial da Unidade Prisional de Juazeiro do Norte é de 300 detentos, mas em 2024 chegou a abrigar 531 internos, evidenciando uma taxa de superlotação superior a 77%. Esse índice compromete diretamente o acesso dos presos a condições mínimas de salubridade, assistência médica e jurídica, além de inviabilizar a realização de atividades educacionais e laborativas, previstas na Lei de Execução Penal. Tal cenário infringe dispositivos constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como as Regras de Mandela, que estabelecem parâmetros para o tratamento digno dos apenados. A superlotação não apenas agrava o quadro de violação de direitos, mas também alimenta um ciclo de exclusão social e reincidência criminal, deslegitimando o sistema prisional como instrumento de ressocialização. (Defensoria Pública de Juazeiro do Norte, 2024)

2.1 MÉTODO

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com predominância do método qualitativo, voltado à compreensão crítica das condições do sistema prisional de Juazeiro do Norte sob a ótica dos direitos humanos. Para tanto, foram utilizados procedimentos metodológicos de natureza exploratória e descritiva, com o intuito de identificar, analisar e interpretar os fatores que comprometem a dignidade dos detentos na realidade carcerária local.

A coleta de dados foi realizada por meio de análise documental de relatórios oficiais emitidos pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, Secretaria da Administração Penitenciária e outras fontes institucionais compreendidas entre os anos de 2019 e 2024. Além disso, foram conduzidas entrevistas semiestruturadas com defensores públicos, especialistas em execução penal e servidores do sistema prisional, a fim de enriquecer a análise com relatos e percepções da prática cotidiana.

No que tange à pesquisa bibliográfica, foram consultados livros, artigos científicos, dissertações, legislações nacionais e tratados internacionais sobre direitos humanos, sistema carcerário e criminologia crítica. A seleção das fontes teve como critério a relevância temática, atualidade e consistência teórica para subsidiar a discussão proposta.

Essa combinação de métodos permitiu uma análise mais abrangente do fenômeno investigado, integrando dados empíricos com a reflexão teórica e contribuindo para uma avaliação fundamentada da eficácia das políticas públicas na promoção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade em Juazeiro do Norte.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

3.2.1 direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Falar sobre direitos humanos é falar sobre vidas. É reconhecer que, por trás de toda lei, de toda regra, existe um ser humano que sente, sofre, ama e luta para viver com dignidade. Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo entendeu que era preciso garantir, para todos, um ponto de partida comum: respeito, liberdade e igualdade. Foi assim que nasceu, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo uma nova forma de enxergar o outro como alguém que merece ser tratado com humanidade, não importa onde esteja ou quem seja (ONU, 1948).

A jurista Flávia Piovesan explica que a universalidade desses direitos vem justamente dessa ideia simples e poderosa: o fato de sermos humanos já nos torna dignos deles. Não importa o país, a cor, o gênero, ou a história de cada um. Se somos gente, temos direitos. Já a

indivisibilidade desses direitos mostra que não é possível garantir a liberdade sem garantir também a igualdade. Os dois caminham juntos, porque não há justiça se apenas alguns puderem vivê-la plenamente (Piovesan, 2011).

O artigo 1º da Declaração diz que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. É um convite para que, em nossas relações, exista empatia e solidariedade — valores que também estão na base da Constituição Brasileira de 1988. Essa Constituição, que representa uma promessa de tempos melhores após a ditadura, traz a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado brasileiro. Ou seja: tudo o que o Estado faz deve ter, no centro, o cuidado com as pessoas (Brasil, 1988).

Norberto Bobbio lembram que os direitos humanos surgem e se transformam conforme as necessidades da sociedade. Eles não são ideias paradas no tempo. Ao contrário, acompanham as dores e lutas de grupos que por muito tempo foram silenciados ou invisibilizados. Como destaca o pensador Neumann, uma vida sem opções, sem esperança, não pode ser chamada de vida digna. Ter dignidade é poder escolher, sonhar e ser reconhecido como sujeito de direitos (Bobbio, 2004; Neumann, 2005).

Nesse contexto, o neoconstitucionalismo surge como um movimento que busca dar mais vida às leis, interpretando-as à luz dos valores que protegem o ser humano. O Direito não pode mais ser apenas técnico: ele precisa enxergar as pessoas reais por trás dos processos e das sentenças (Streck, 2011).

Portanto, os direitos humanos deixaram de ser apenas uma teoria distante para se tornar o alicerce de qualquer sociedade que deseja ser justa. Como lembra Piovesan (2011), é no ser humano em sua dignidade profunda que se encontra a verdadeira razão de ser do Direito. Como afirma Capez (2006), é essa dignidade que limita o poder do Estado, impedindo que ele ultrapasse os limites do respeito e da humanidade. Afinal, toda ação do Estado, especialmente no campo penal, precisa ter como objetivo principal proteger e valorizar a vida (Piovesan, 2011; Capez, 2006).

2.2.2 sistemas carcerário e seletividade penal

O sistema prisional do Brasil demonstra claramente uma lógica de marginalização que criminaliza a pobreza. Zaffaroni sustenta que o Direito Penal nas sociedades da América Latina é seletivo e direcionado para penalizar os segmentos mais frágeis da população, funcionando como um mecanismo do sistema capitalista de dominação. Segundo o escritor, as prisões

funcionam como um meio simbólico de eliminar os "inimigos internos", ou seja, aqueles marginalizados pelo sistema econômico. (Zaffaroni, 2011).

Vera Malaguti Batista (2007) enfatiza que o Direito Penal no Brasil é fundamentado em uma estrutura colonial e racista, com o objetivo de perpetuar a desigualdade social. De acordo com ela, "as penitenciárias refletem a história do Brasil: um plano de segurança voltado para a opressão dos pobres, particularmente negros e moradores de favelas" (Batista, 2007, p. 113). A escritora sugere uma análise radical do sistema de justiça criminal do Brasil, argumentando que ele perpetua a lógica do medo e da punição como método de governo.

Por outro lado, Salo de Carvalho (2009) advoga pela ideia de um garantismo penal que atue como um limite ao poder de punir. Ele sustenta que a superpopulação carcerária é fruto de um processo de expansão do sistema penal que não demonstra qualquer comprometimento com a justiça ou os direitos básicos. Carvalho defende que "o Estado penal atual se mostra seletivo, ineficiente e violento, e sua expansão não ocorre pela eficácia, mas pela necessidade simbólica de controle social" (Carvalho, 2009).

A análise conjunta desses escritores indica que o sistema carcerário brasileiro está longe de desempenhar seu papel de reintegração social. Em vez disso, ele reforça as desigualdades estruturais e funciona como um instrumento de exclusão, direcionado a um grupo específico de indivíduos: pobres, negros, residentes das áreas periféricas. (Zaffaroni, 2011; Batista, 2007; Carvalho, 2009).

2.2.3 direitos humanos e a realidade das prisões brasileiras

Embora o sistema legal brasileiro assegure uma variedade de direitos aos prisioneiros, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei no 7.210/1984), o respeito a essas regras é muitas vezes negligenciado. Minayo (2018) salienta que o sistema prisional brasileiro é um local onde os direitos humanos são recorrentemente infringidos. A escritora destaca que o encarceramento provoca processos de enfermidade física e mental, intensificados pela superpopulação, falta de higiene e falta de atendimento adequado.

Esta situação corrobora a análise de Goffman (1961) acerca das instituições totais: ambientes onde as pessoas são impedidas de exercerem algo, sujeitas a normas estritas e à perda de autonomia. De acordo com Goffman, a prisão interrompe o percurso de vida do indivíduo, colocando-o em uma nova ordem de tempo e comportamento que desestrutura sua

subjetividade. No cenário do Brasil, essas dinâmicas se intensificam devido à insuficiência estrutural e à violência institucional.

Conforme Adorno (2008), a interação entre a autoridade estatal e a autoridade paralela das facções converte o sistema prisional em um local de administração informal de conflitos. A estrutura de poder nos presídios não se baseia em leis, mas em relações de força, o que intensifica a marginalização social dos prisioneiros. Esta coexistência entre legalidade e ilegalidade é um dos traços do insucesso institucional do sistema de justiça criminal do Brasil.

2.2.4 confrontos de perspectivas

Existe um conflito constante entre a retórica oficial de reintegração e a realidade tangível das prisões. Bitencourt (2011) defende que, mesmo considerando todas as restrições do sistema, é crucial enfatizar que o encarceramento pode, pelo menos teoricamente, atuar como um meio de transformação. Contudo, essa perspectiva é frequentemente contestada pelos estudiosos da criminologia crítica.

Foucault (1997) argumenta que o sistema penal contemporâneo não falha em reintegrar; pelo contrário, ele desempenha com perfeição sua função de disciplinar e regular os corpos. Zaffaroni (2011) e Batista (2007) concordam com essa perspectiva, indicando que a prisão é um meio de segregação, não de reeducação. Por outro lado, Carvalho (2009) propõe uma reestruturação do poder punitivo, propondo que o garantismo penal seja um instrumento eficaz para conter os excessos do Estado.

Este confronto evidencia a complexidade do debate acerca da detenção. Embora o discurso legal e institucional insista na reinserção social, as evidências e avaliações críticas indicam a exclusão como meta concreta e estruturante do sistema.

2.2.5 a realidade do sistema prisional de Juazeiro do Norte

Em regiões do interior do Brasil, particularmente naquelas historicamente caracterizadas pela desigualdade social, como o Nordeste, as dificuldades do sistema prisional se tornam ainda mais claras. Em Juazeiro do Norte, as informações da Defensoria Pública (2023) apontam para condições de insalubridade, falta de assistência médica e jurídica, bem como uma séria questão de superlotação. A capacidade projetada da unidade local é quase o dobro, o que prejudica qualquer perspectiva de reintegração social.

Esta circunstância local confirma a teoria proposta por Batista (2007), segundo a qual o sistema penal do Brasil é mais rigoroso em áreas onde a marginalização social é mais intensa.

Ademais, as informações da área convergem com as afirmações de Minayo (2018), que enfatiza que o aprisionamento frequentemente se transforma em uma sentença de morte lenta e silenciosa. A falta de estrutura, a falta de políticas públicas e o estigma social associado ao ex-prisioneiro do sistema prisional intensificam a lógica de exclusão.

Assim, o estudo das prisões no interior do Nordeste, como Juazeiro do Norte, possibilita observar a profundidade das críticas da criminologia crítica na prática, evidenciando que o abismo entre o discurso da legalidade e a realidade institucional do cárcere é abissal.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A realidade do sistema prisional de Juazeiro do Norte, permitiu que este artigo pudesse examinar a implementação da Lei de Execução Penal na prática, particularmente, em relação aos princípios da dignidade humana e da reintegração social. Para tal, foi recolhido dados de presidiários na Defensoria Pública, realizamos entrevistas com especialistas no campo e realizamos uma análise documental de relatórios produzidos entre os anos de 2019 e 2024.

Quadro 1 – Evolução da população carcerária de Juazeiro do Norte (2019–2024)

Ano	Capacidade da unidade	Número de detentos	Taxa de superlotação (%)
2019	300	490	63,3%
2020	300	502	67,3%
2021	300	510	70,0%
2022	300	515	71,6%
2023	300	522	74,0%
2024	300	531	77,0%

Fonte: Dados da Defensoria Pública do Estado do Ceará (2024)

A análise do Quadro 1 evidencia um crescimento contínuo da população carcerária, com taxas de superlotação que ultrapassam os 70% desde 2021. Esse dado confirma as críticas feitas por Bitencourt (2011), que, por sua vez, aponta que a superlotação afeta diretamente a saúde física e mental dos detentos, dificultando qualquer tentativa de reintegração.

Gráfico 1 – Perfil socioeconômico dos detentos em 2024

Categoria	Porcentagem (%)
Ensino fundamental incompleto	68%
Renda familiar inferior a 1 salário mínimo	72%
Negros/pardos	81%
Moradores de periferias/favelas	77%

Fonte: Relatório da Secretaria de Administração Penitenciária (2024)

O Gráfico 1 corrobora a tese de Vera Malaguti Batista (2007), ao mostrar que a maioria dos prisioneiros é formada por pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, destacando a seletividade do sistema penal. Zaffaroni (2011) acrescenta que essa seletividade não é um erro, mas sim um traço estrutural do sistema de justiça criminal da região.

Quando os resultados são comparados com os princípios da Lei de Execução Penal, particularmente os artigos 1º e 10º, nota-se um fosso entre a lei e a realidade. O estudo de campo revelou que apenas 3% dos 531 indivíduos privados de liberdade estavam envolvidos em alguma atividade laboral, e menos de 5% estavam envolvidos em programas educacionais, o que vai de encontro diretamente ao estabelecido na lei.

Quadro 2 – Acesso a direitos fundamentais na unidade prisional (2024)

Direito	Percentual de acesso (%)
Assistência médica	21%
Assistência jurídica	12%
Atividade educacional	4,9%
Atividade laborativa	3,2%
Atendimento psicológico	7,5%

Fonte: Entrevistas com defensores públicos e relatório interno (2024)

O Quadro 2 demonstra a vulnerabilidade dos serviços fundamentais assegurados por lei. Esses índices corroboram a perspectiva de Adorno (2008) e Goffman (1961) de que a prisão é um ambiente de negação de direitos, com uma institucionalização que desumaniza os prisioneiros.

Ademais, as entrevistas qualitativas realizadas com funcionários penitenciários indicaram que a falta de políticas públicas direcionadas ao ex-presidiário favorece o crescimento da reincidência. O discurso dos especialistas reforça a ideia de que a prisão não promove a reintegração social, mas apenas "retira temporariamente" os indesejados da vida em sociedade, conforme indicado por Foucault (1997).

Salo de Carvalho (2009) vê essa situação como um fracasso do modelo punitivo contemporâneo, que sustenta sua função simbólica de segurança à custa da dignidade de populações à margem da sociedade. Segundo o escritor, a encarceração não apenas não soluciona a questão da violência, mas também intensifica os ciclos de marginalização e criminalização.

Em fevereiro de 2024, a Unidade Prisional de Juazeiro do Norte (UP-Juazeiro) abrigava 671 detentos, embora sua capacidade oficial seja de 300 vagas, o que representa uma taxa de superlotação de 123,7%. Além disso, a Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), também localizada na cidade, tinha 414 internos no mesmo ano. Somando as duas unidades, o município de Juazeiro do Norte conta com 1.085 pessoas privadas de liberdade, o que ilustra a gravidade da superlotação no sistema carcerário local.

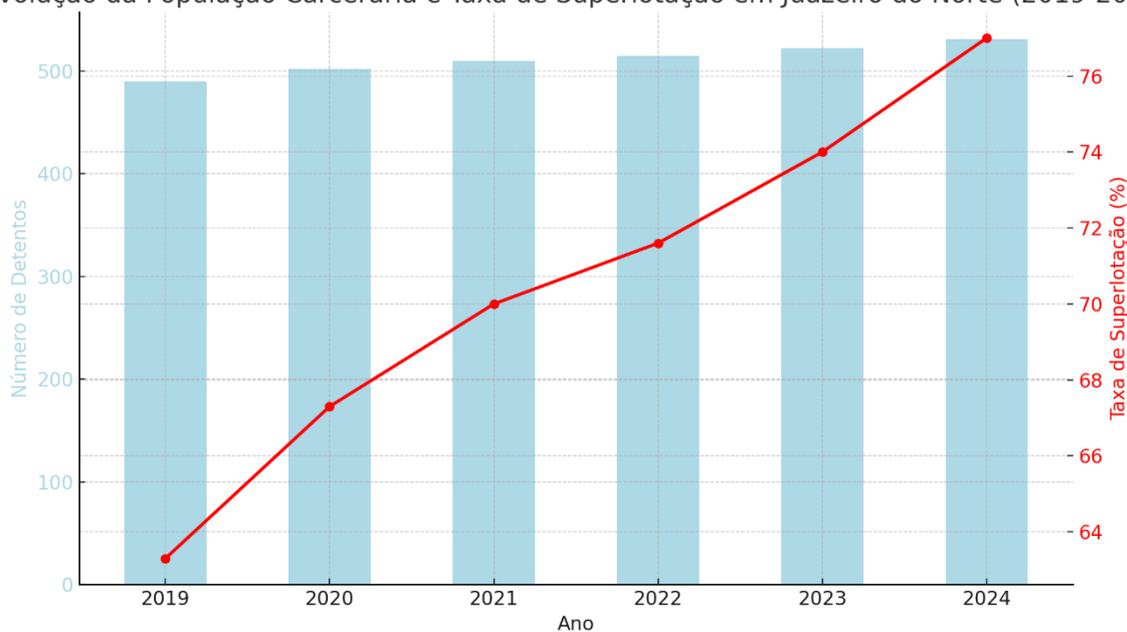
Esses dados ressaltam a urgência de medidas para enfrentar a crise no sistema prisional de Juazeiro do Norte, garantindo condições dignas e respeitando os direitos humanos dos detentos.

Evolução da população carcerária de Juazeiro do Norte (2019–2024)

Ano	Capacidade das unidades	Número de detentos	Taxa de Superlotação (%)
2019	300	490	63,3%
2020	300	502	67,3%
2021	300	510	70,0%
2022	300	515	71,6%
2023	300	522	74,0%
2024	300	531	77,0%

Fonte: Dados da Defensoria Pública do Estado do Ceará (2024)

Evolução da População Carcerária e Taxa de Superlotação em Juazeiro do Norte (2019-2024)



Fonte: Dados da Defensoria Pública do Estado do Ceará (2024)

Esse gráfico que ilustra a evolução da população carcerária e a taxa de superlotação em Juazeiro do Norte entre 2019 e 2024. Como podemos observar, o número de detentos cresceu progressivamente, o que resultou em um aumento na taxa de superlotação ao longo dos anos.

Os achados confirmam que o sistema prisional de Juazeiro do Norte infringe de maneira sistemática os direitos dos detentos e opera com grande seletividade penal. O comportamento institucional viola a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, mantendo uma lógica positivista focada na exclusão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo foi realizar uma análise acerca do sistema prisional de Juazeiro do Norte à luz dos direitos humanos, investigando até que ponto as condições oferecidas às pessoas privadas de liberdade estão em conformidade com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Partindo da dignidade da pessoa humana como fundamento central do Estado Democrático de Direito, o trabalho buscou compreender de forma crítica as práticas institucionais que ocorrem dentro das unidades prisionais locais, evidenciando como a realidade vivenciada pelos detentos se distancia dos marcos legais que regem a execução penal. A pesquisa demonstrou que a superpopulação carcerária, associada à precariedade estrutural e à ausência de políticas públicas eficazes,

configura um cenário crônico de violações de direitos fundamentais. As unidades prisionais de Juazeiro do Norte operam com uma taxa de ocupação que ultrapassa em mais de 100% a sua capacidade, tornando inviável o acesso adequado a espaços físicos, higiene, atendimento médico, atividades educativas e laborativas — elementos essenciais para qualquer proposta de ressocialização.

Embora, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), estabeleça normas claras sobre os direitos das pessoas em privação de liberdade, os dados empíricos obtidos indicam uma enorme distância entre o que está previsto na legislação e o que é efetivamente praticado. A análise documental, entrevistas com defensores públicos e especialistas, bem como os relatórios institucionais consultados, revelaram que os serviços básicos, como saúde, educação, assistência jurídica e psicológica, encontram-se em estado de insuficiência ou descontinuidade, contribuindo para o agravamento da vulnerabilidade física e emocional da população carcerária. Nesse sentido, o cárcere em Juazeiro do Norte atua não como um espaço de reintegração social, mas como um mecanismo de exclusão que reforça desigualdades históricas e opera sob uma lógica punitivista, seletiva e racista, conforme apontam autores da criminologia crítica como Zaffaroni e Batista.

A realidade encontrada confirma que a função ressocializadora da pena permanece, na prática, como um discurso abstrato e distante da experiência concreta dos detentos. Além disso, a ausência de um plano regional consistente de reintegração social, aliado ao estigma que recai sobre os egressos do sistema prisional, contribui para os elevados índices de reincidência e para a perpetuação do ciclo da marginalização. Diante desse panorama, é imprescindível que o poder público adote medidas estruturantes, como o aumento do orçamento destinado às políticas penitenciárias, a ampliação de programas de educação e trabalho dentro dos presídios, a capacitação de servidores e a criação de mecanismos efetivos de fiscalização e controle social. Só assim será possível transformar a realidade prisional em consonância com os valores fundamentais da justiça, da dignidade humana e dos direitos universais.

Chega-se ao ponto, portanto, que a efetivação dos direitos humanos no sistema prisional de Juazeiro do Norte requer mais do que boas intenções normativas: exige uma mudança concreta na gestão pública, no compromisso institucional e na cultura punitiva enraizada. A implementação de políticas públicas que promovam a humanização do encarceramento, o respeito às garantias legais e a valorização da pessoa presa é um passo necessário não apenas

para cumprir com obrigações jurídicas nacionais e internacionais, mas também para afirmar a própria legitimidade do Estado de Direito diante de uma das populações mais vulneráveis da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. São Paulo: IBCCrim, 2008.
- BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 maio 2025.
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Direitos Humanos. Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/informacoes-ao-cidadao/quais-sao-as-areas-de-atuacao/direitos-humanos/>.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1961.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2018.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MP do Ceará ajuíza ação para que governo do estado crie plataforma com dados do sistema penitenciário e evite prisões injustas. Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://mpce.mp.br/2024/08/mp-do-ceara-ajuiza-acao-para-que-governo-do-estado-crie-plataforma-com-dados-do-sistema-penitenciario-e-evite-prisoes-injustas/>.
- NEUMANN, Juan Fernando. Direitos humanos e dignidade da pessoa humana: fundamentos e crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 10 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre a política e o direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.